



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 23 - SP (2023/0220918-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : RODRIGO CLAUDIONOR MENDES
ADVOGADOS : GUILHERME VEIGA CHAVES - PE021403
Everson Lima da Silva - SP407213
LUCIANO DUARTE COELHO - SP457087
AGRAVADO : CAMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA ACU

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR. QUEBRA DO DECORO PARLAMENTAR. EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEPCIONALIDADE. REQUISITOS AUSENTES.

1. Cuida-se de pedido de Tutela Antecipada Antecedente para atribuição de efeito suspensivo a Agravo contra decisão que inadmitiu Recurso Especial.
2. O Recurso Especial volta-se contra acórdão que julgou improcedente a ação do autor, cujo objeto é a invalidação da decisão da Câmara Municipal de cassar o seu mandato de vereador por quebra do decoro parlamentar.
3. O Superior Tribunal de Justiça entende que a atribuição de efeito suspensivo a Recurso Especial inadmitido na origem e objeto de Agravo perante esta Corte é excepcionalíssimo e pressupõe a aferição da existência de decisão teratológica ou manifestamente contrária à sua jurisprudência, somada à demonstração dos requisitos da viabilidade do apelo nobre, da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora.
4. *In casu*, o acórdão recorrido parece estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual não é possível a análise do mérito da decisão de casa legislativa em processo de cassação de parlamentar, tendo em vista se tratar de ato *interna corporis*.
5. Além disso, a verificação da alegada desproporcionalidade entre a sanção aplicada e a conduta praticada esbarra, ao menos em princípio, no óbice da Súmula 7/STJ. Para acolher a tese do peticionante, também parece ser indispensável o exame do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Pariquera-Açu/SP, o que atrairia a incidência da Súmula 280/STF.
6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

Ministro Herman Benjamin
Relator

**AgInt na TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 23 - SP
(2023/0220918-1)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : RODRIGO CLAUDIONOR MENDES
ADVOGADOS : GUILHERME VEIGA CHAVES - PE021403
Everson Lima da Silva - SP407213
LUCIANO DUARTE COELHO - SP457087
AGRAVADO : CAMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA ACU

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que indeferiu o pedido de Tutela Antecipada Antecedente que tem por objetivo a atribuição de efeito suspensivo a Agravo em Recurso Especial.

Nas razões do recurso (fls.339-352, e-STJ), a parte agravante reitera os fundamentos do pedido inicial e defende a não incidência da Súmula 7/STJ.

Sem impugnação.

É o **relatório**.

**AgInt na TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 23 - SP
(2023/0220918-1)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : RODRIGO CLAUDIONOR MENDES
ADVOGADOS : GUILHERME VEIGA CHAVES - PE021403
Everson Lima da Silva - SP407213
LUCIANO DUARTE COELHO - SP457087
AGRAVADO : CAMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA ACU

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR. QUEBRA DO DECORO PARLAMENTAR. EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEPCIONALIDADE. REQUISITOS AUSENTES.

1. Cuida-se de pedido de Tutela Antecipada Antecedente para atribuição de efeito suspensivo a Agravo contra decisão que inadmitiu Recurso Especial.
2. O Recurso Especial volta-se contra acórdão que julgou improcedente a ação do autor, cujo objeto é a invalidação da decisão da Câmara Municipal de cassar o seu mandato de vereador por quebra do decoro parlamentar.
3. O Superior Tribunal de Justiça entende que a atribuição de efeito suspensivo a Recurso Especial inadmitido na origem e objeto de Agravo perante esta Corte é excepcionalíssimo e pressupõe a aferição da existência de decisão teratológica ou manifestamente contrária à sua jurisprudência, somada à demonstração dos requisitos da viabilidade do apelo nobre, da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora.
4. *In casu*, o acórdão recorrido parece estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual não é possível a análise do mérito da decisão de casa legislativa em processo de cassação de parlamentar, tendo em vista se tratar de ato *interna corporis*.
5. Além disso, a verificação da alegada desproporcionalidade entre a sanção aplicada e a conduta praticada esbarra, ao menos em princípio, no óbice da Súmula 7/STJ. Para acolher a tese do peticionante, também parece ser indispensável o exame do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Pariquera-Açu/SP, o que atrairia a incidência da Súmula 280/STF.
6. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.7.2023.

Cuida-se de pedido de Tutela Antecipada Antecedente para atribuição de efeito suspensivo a Agravo contra decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto de acórdão assim ementado:

RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CÂMARA MUNICIPAL - VEREADOR - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA APURAÇÃO DE CONDUTA INCOMPATÍVEL AO DECORO PARLAMENTAR - CASSAÇÃO DO RESPECTIVO MANDATO ELETIVO - PRETENSÃO À NULIDADE DO REFERIDO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Inicialmente, matéria preliminar, relacionada à ocorrência de litispendência, rejeitada.

2. No mérito da lide, Processo Administrativo Disciplinar nº 33/21, instaurado pela autoridade competente, sobrevindo a tramitação regular mediante a observância dos princípios do contraditório e ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da CF), conforme o v. acórdão, proferido por esta C. 5ª Câmara de Direito Público, na oportunidade do julgamento do recurso de apelação, em 27.6.22, interposto nos autos do mandado de segurança, processo nº 1000662-04.2021.

3. Inviabilidade de reapreciação do mérito administrativo de ato “interna corporis”, pelo Poder Judiciário, reconhecida, sob pena afronta ao princípio da Separação de Poderes (artigo 2º da CF).

4. A inexistência de processo criminal, relativamente aos mesmos fatos, é irrelevante para a solução da controvérsia jurídica, não inviabilizando, por óbvio, a análise da matéria no âmbito administrativo, independentemente da esfera penal.

5. Ação de procedimento comum, julgada procedente, em Primeiro Grau de Jurisdição.

6. Sentença recorrida, reformada.

7. Ação, julgada improcedente, invertido o resultado inicial da lide e fixados os ônus decorrentes da sucumbência.

8. Recurso de apelação, apresentado pela parte ré, provido.

No apelo especial, o ora requerente alegou, em síntese, violação dos

Superior Tribunal de Justiça

arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, do CPC; e do art. 2º da Lei 9.784/1999. Como questão principal, defendeu (fls. 299-300, e-STJ):

Sendo assim, requer que o Superior Tribunal de Justiça aprecie a matéria de violação do artigo 2º da Lei nº 9.784/99, quanto ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade aplicados aos atos da administração pública, em especial, no aspecto procedimental-legal.

(...)

Acontece que, o Recorrente não deixou que tal corrupção fosse levado ao fundo do poço, tratou de representar ao Ministério Público Estadual resultando em uma ação penal de corrupção passiva n. 1500388-46.2022.8.26.0424, que afastou os dois vereadores mencionados, sendo condenados em primeira instância.

Pode ter certeza de que se o Recorrente tivesse aceitado as exigências de vantagens indevidas, ele não teria seu Mandato cassado e não estaria aqui lutando para que a justiça seja feita e seu cargo seja restabelecido para que possa lutar a favor do povo como sempre fez.

O Recurso foi inadmitido nestes termos (fls. 302-307, e-STJ):

De início, não se observa a alegada ofensa aos arts. 489 e 1022, do Código de Processo Civil, uma vez que o v. Acórdão recorrido manifestou-se de forma clara sobre todos os pontos essenciais para solução da controvérsia, com fundamentação suficiente para respaldar a conclusão alcançada, não restando presentes nenhum dos vícios compreendidos nos referidos normativos.

No mais, colhe-se do v. Acórdão recorrido a seguinte fundamentação:

(...)

O posicionamento alcançado pelos doutos Julgadores, embora contrário às pretensões do recorrente, não traduz desrespeito à legislação enfocada a ponto de permitir seja o presente alçado à instância superior.

A respeito do tema, mutatis mutandis, a Corte Superior já decidiu:

(...)

Inadmito, pois, o recurso especial com fundamento no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo requerido às págs. 767-773.

No pedido de Tutela Antecipada Antecedente, a parte afirma (fls. 5-12, e-STJ):

Conforme se verá a seguir, o Tribunal de Origem

confundiu a impossibilidade de incursão no mérito do ato administrativo de cassação do mandato de vereador a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade; com a possibilidade de o Poder Judiciário examinar a penalidade de cassação do mandato de vereador imposta, acerca da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da pena, já que estaria relacionada com a própria legalidade do ato administrativo.

Nos termos do art. 2º da Lei n. 9.784/1999, a Administração obedecerá, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa e contraditório, devendo os referidos postulados ser observados inclusive na aplicação dos atos sancionatórios.

Ao lado disto, a infração funcional que possa levar à aplicação da penalidade máxima – cassação do mandato de vereador - deve estar respaldada em prova convincente, sob pena de comprometimento da proporcionalidade e razoabilidade.

(...)

Contudo, é firme o entendimento no STJ de que é possível o exame da penalidade imposta, acerca da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da pena, já que estaria relacionada com a própria legalidade do ato administrativo.

(...)

É evidente que o vereador Rodrigo, por ter inscrito com caneta na última página do projeto de lei a expressão “O PROJETO DEVERÁ OBEDECER ALÉM DO §1º DO ART. 43 DA LOM, TAMBÉM O §2º DO ART. 43 C/C COM O ART. 239 DA LOM”, não pode sofrer a punição de cassação do mandato, como se tivesse praticado um ato de corrupção!

Ainda que a atitude do vereador - de indicar à caneta as leis que deveriam ser obedecidas na tramitação do projeto de Lei não seja correta - é completamente desproporcional sofrer punição de perda do mandato!

Conforme anotado na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça entende que a atribuição de efeito suspensivo a Recurso Especial inadmitido na origem e objeto de Agravo perante esta Corte é excepcionalíssimo e pressupõe a aferição da existência de decisão teratológica ou manifestamente contrária à sua jurisprudência, somada à demonstração dos requisitos da viabilidade do apelo nobre, da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora.

Em juízo sumário, próprio das medidas de urgência, tenho que a verificação da alegada desproporcionalidade entre a sanção aplicada e a conduta praticada esbarra, ao menos em princípio, no óbice da Súmula 7/STJ. Para acolher a tese do peticionante, também parece ser indispensável o exame do Código de Ética e

Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Pariqueira-Açu/SP, o que atrairia a incidência da Súmula 280/STF.

Por fim, o acórdão recorrido parece estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior segundo a qual não é possível a análise do mérito da decisão de casa legislativa em processo de cassação de parlamentar.

A propósito:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR CONTRA DEPUTADO DISTRITAL. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. SOBRESTAMENTO. RETOMADA DE TRÂMITE REGULAR. TRÂNSITO EM JULGADO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. DESNECESSIDADE. SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º, CF/88). ATO INTERNA CORPORIS. CONTROLE PELO JUDICIÁRIO RESTRITO ÀS HIPÓTESES DE ILEGALIDADE, INCONSTITUCIONALIDADE E INFRINGÊNCIAS REGIMENTAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...) 3. Por conseguinte, havendo previsão normativa acerca das condutas incompatíveis com a ética e decoro parlamentar, em respeito ao mencionado princípio constitucional da Separação de Poderes (art. 2º, CF/88), não pode o Judiciário reavaliar as conclusões meritórias a que chegaram os pares do recorrente, acerca do cometimento das infrações político-administrativas, ainda que se trate das mesmas condutas apuradas em processo-crime. Não há impedimento a que uma mesma conduta se caracterize como ilícito civil, penal, administrativo e político, com fixação da sanção conforme previsão legal de cada esfera.

4. Recurso a que se nega provimento.

(RMS 46.536/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 18/9/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO DE TESE NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ANALISAR O MÉRITO DO ATO DA CASA LEGISLATIVA.

(...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a impossibilidade de se analisar o mérito de decisão de casa legislativa em processo de cassação de parlamentar, tendo em vista se tratar de ato *interna corporis*, cabendo ao Poder Judiciário analisar apenas os aspectos atinentes à observância do devido processo legal, com a abertura de contraditório e oportunidade de ampla defesa. 3. Agravo interno a que se nega

Superior Tribunal de Justiça

provimento.

(AgInt no AREsp 853.247/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 2/6/2016)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**Aglnt na TutAntAnt 23 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0220918-1

Número de Origem:
10009427220218260424

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : RODRIGO CLAUDIONOR MENDES

ADVOGADOS : GUILHERME VEIGA CHAVES - PE021403

Everson Lima da Silva - SP407213

LUCIANO DUARTE COELHO - SP457087

REQUERIDO : CAMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA ACU

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
AGENTES POLÍTICOS - PARLAMENTARES - AFASTAMENTO DO CARGO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RODRIGO CLAUDIONOR MENDES

ADVOGADOS : GUILHERME VEIGA CHAVES - PE021403

Everson Lima da Silva - SP407213

LUCIANO DUARTE COELHO - SP457087

AGRAVADO : CAMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA ACU

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de setembro de 2023